Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 441/2022
Data: 08/03/2022 - Horário: 13:32
Legislativo - ORP 50/2022

MUNICÍPIO DE
**PATO BRANCO**
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 55/AL

Pato Branco, 07 de março de 2022.

Prezado Vereador,

Viemos através deste encaminhar memorando 58/2022 da Secretaria de Planejamento Urbano em resposta ao requerimento 94/2022 contido no ofício 48/2022/DL encaminhado ao Executivo Municipal.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Neivor Barro**
**Assessor de assuntos legislativos**

**Memorando nº 058/2022**

De: **Secretaria de Planejamento Urbano**

Para: **Secretaria de Gabinete**

Data: 2**1/02/2022**

---

**Ref: Resposta ao Ofício nº 52/2022 - DL**

Em resposta ao Ofício nº 52/2022 DL, que trata do Requerimento nº 94/2022, em que requer ao COPLAN que seja deliberada a aplicabilidade da Lei nº 84 de 08 de janeiro de 2021, em conformidade com a Lei Federal nº13.913/2019, apontamos as seguintes considerações:

Embora a alteração possua fundamento no inciso III, art. 4º da Lei nº 13.913 de 25 de novembro de 2019, que altera a Lei de Parcelamento do Solo (Lei nº 6.766/1979), que confere poder público municipal a autonomia para realizar tal ato, a leis mencionadas não observam determinadas características fundamentais de leis urbanísticas e do planejamento urbano municipal.

Não se desconsidera, por óbvio, atos realizados pelos níveis estadual e federal, porém, estando o Pode Público Municipal mais próximo da localidade que será afetada pelo planejamento urbano, é dele a autonomia e o dever de exercer a função urbanística de acordo com o que responde mais adequadamente à realidade municipal e somente o pode fazer respeitando à gestão democrática.

Desta forma, a autonomia conferida pelo inciso III, art. 4º da Lei 13.913, que altera a Lei nº 6.766/1979, não pode ser exercida sem que sejam realizadas as devidas análises técnicas e sem a apreciação do Conselho do Plano Diretor - COPLAN, anteriormente a sua promulgação. É este o fundamento do Art. 6 da LUPA, onde determina-se que o Conselho do Plano Diretor **deve apreciar e avaliar propostas de alteração da mesma lei**, em

respeito ao princípio da gestão democrática e para que haja apreciação técnica de profissionais responsáveis pelo planejamento urbano, pois estes possuem a capacidade para analisar a necessidade e as consequências de alterações que possam vir a ser realizadas.

Isso se reforça pelo que está disposto no artigo 43, inciso I do Estatuto da Cidade e 189, inciso IV do Plano Diretor Municipal, onde, como maneira de expressão do princípio da gestão democrática, determina-se que o Conselho do Plano Diretor, mais uma vez, **deve** participar em projetos de lei que tratem de matéria urbanística.

Para que a Lei possa entrar em vigor da forma correta, atendendo a todos os pré requisitos necessários relativos a gestão democrática que rege as decisões de planejamento urbano, as seguintes ações foram tomadas:

- Recomendou-se a assessoria jurídica do município, através de Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, a revogação da referida Lei, visto que apresenta vício jurídico em sua validação;
- Anexou-se à pauta da próxima reunião do COPLAN a discussão acerca do tema. A partir do parecer emitido pelo COPLAN, será encaminhado novo projeto de Lei à Câmara de Vereadores, contendo os estudos necessários e seguindo o rito adequado para que o assunto possa ser debatido e votado pelos Vereadores.

Sendo estas as informações para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas ou sugestões.

Atenciosamente,

Município de Pato Branco
Gilmar Tumelero
Arquiteto e Urbanista
Secretário de Planejamento Urbano
Port. 585/2021 - CAU - A39011-3

**Gilmar Tumelero**
Arquiteto e Urbanista
Secretário do Planejamento Urbano